



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 12-A, DE 2025 **(Do Sr. Leo Prates)**

Institui Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MESSIAS DONATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Leo Prates)

**Institui Programa de Bolsa Alimentação
para Pacientes Diabéticos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos, com o objetivo de garantir o acesso a alimentos adequados e saudáveis para pacientes com diabetes mellitus, proporcionando-lhes uma dieta de restrição de açúcar e promovendo melhorias na sua saúde e qualidade de vida.

Art. 2º - O programa visa assegurar aos pacientes diabéticos uma cesta mensal de alimentos e insumos essenciais para a manutenção de uma dieta saudável e controlada, incluindo:

1. Alimentos frescos, integrais e ricos em fibras, tais como legumes, verduras, frutas selecionadas, grãos integrais e proteínas magras.
2. Adoçantes naturais ou artificiais que sejam seguros para o consumo de diabéticos, em substituição ao açúcar refinado.
3. Produtos integrais oriundos da agricultura familiar, fortalecendo a economia local e promovendo práticas sustentáveis.

Art. 3º - O fornecimento dos alimentos será realizado em parceria com a agricultura familiar, preferencialmente através de cooperativas e produtores locais devidamente cadastrados no programa.



Art. 4º - O programa destina-se a pacientes diabéticos comprovadamente em situação de vulnerabilidade social, mediante cadastro junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme os critérios definidos pela regulamentação.

Art. 5º - A distribuição dos alimentos será realizada mensalmente em unidades de saúde pública, ou em outros pontos de apoio definidos pelo gestor do programa, onde os pacientes poderão retirar suas cestas com os itens especificados.

Art. 6º - Competirá ao Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Agricultura e os órgãos locais de saúde, a coordenação, fiscalização e avaliação do programa, garantindo a qualidade dos alimentos fornecidos e a adequação nutricional para pacientes com diabetes.

Art. 7º - O programa contará com recursos orçamentários próprios, podendo ainda receber doações, subsídios e parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais interessadas em promover a saúde pública e a agricultura familiar.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos visa dar apoio nutricional a pessoas que necessitam de uma alimentação restrita de açúcares, ajudando a prevenir complicações comuns associadas à diabetes. A medida irá fortalecer a agricultura familiar, incentivando a produção de alimentos frescos e locais, garantindo que os produtos fornecidos sejam de alta qualidade e economicamente sustentáveis.

Além disso, essa iniciativa diminui a sobrecarga do sistema de saúde ao prevenir complicações decorrentes da falta de acesso a uma alimentação adequada, como problemas cardiovasculares e nefropatias.



Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para incentivar a saúde de uma parte específica da população brasileira, além de proporcionar o fortalecimento da agricultura familiar, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputado LEO PRATES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2025

Institui Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos

Autor: Deputado LEO PRATES

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 12, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Leo Prates, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos, com o objetivo de garantir o acesso a alimentos adequados e saudáveis para pacientes com diabetes mellitus, proporcionando-lhes uma dieta de restrição de açúcar e promovendo melhorias na sua saúde e qualidade de vida.

O projeto tem regime ordinário de tramitação e foi distribuído à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

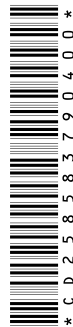
Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apresentação: 24/09/2025 18:23:20.400 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 12/2025

PRL n.1



* C D 2 5 8 5 8 3 7 9 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 12, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Leo Prates, que tem por objetivo instituir o Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos, com vistas a assegurar o acesso a alimentos adequados à saúde nutricional de pessoas acometidas por diabetes mellitus, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade social.

A proposição prevê o fornecimento mensal de cestas alimentares compostas por produtos compatíveis com a dieta restritiva imposta pela condição clínica dos beneficiários, com foco em alimentos frescos, integrais, ricos em fibras, proteínas magras e adoçantes seguros ao consumo de diabéticos.

O projeto em análise reveste-se de grande mérito social e sanitário, ao buscar atender um segmento populacional que, por limitações socioeconômicas, frequentemente encontra dificuldade no acesso a alimentos compatíveis com as recomendações médicas para o controle do diabetes. Trata-se de medida de saúde preventiva, que contribui para a promoção do bem-estar e a redução de custos ao sistema público de saúde, ao evitar complicações decorrentes do descontrole glicêmico.

A proposta original previa que os alimentos fornecidos pelo programa fossem adquiridos exclusivamente da agricultura familiar. No entanto, essa vinculação obrigatória poderia restringir o número de fornecedores habilitados, dificultando a logística de aquisição e entrega das cestas alimentares, além de potencialmente elevar os custos operacionais do programa. Ademais, a exigência de aquisição exclusiva da agricultura familiar poderia burocratizar excessivamente a gestão do programa, comprometendo sua eficiência e sustentabilidade.

Importante destacar que já existe, no âmbito federal, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, que tem como uma de suas finalidades incentivar a agricultura familiar por meio da compra de seus produtos para abastecer programas sociais. O PAA estabelece que, sempre que possível, um mínimo de 30% das compras públicas de gêneros alimentícios seja direcionado à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações. Dessa forma, a proposta ora apresentada não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

impede que os alimentos fornecidos aos pacientes diabéticos sejam adquiridos da agricultura familiar, mas evita impor essa exigência de forma exclusiva, permitindo maior flexibilidade e eficiência na implementação do programa.

Além disso, o substitutivo apresentado aprimora a técnica legislativa ao evitar a atribuição direta de competências a órgãos do Poder Executivo, o que poderia incorrer em vício de iniciativa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Assim, a definição da estrutura de execução e fiscalização do programa será estabelecida em regulamento posterior, respeitando as diretrizes da Política Nacional de Saúde e as competências dos entes federativos.

Por fim, o substitutivo esclarece expressamente que a entrega dos alimentos será realizada de forma gratuita aos beneficiários, conferindo segurança jurídica à norma e evitando dúvidas interpretativas.

Diante do exposto, e considerando o impacto positivo da proposição para a promoção da saúde pública, solicito o apoio dos nobres Pares para a **aprovação** do Projeto de Lei nº 12, de 2025, na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2025

Institui Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos, com o objetivo de garantir o acesso a alimentos adequados e saudáveis para pessoas com diabetes mellitus, proporcionando-lhes uma dieta com baixo teor de açúcares e promovendo melhorias na sua saúde e qualidade de vida.

Art. 2º O Programa visa assegurar às pessoas com diabetes mellitus, de forma gratuita, uma cesta mensal de alimentos e insumos essenciais à manutenção de uma dieta saudável e controlada, incluindo:

I – alimentos frescos, integrais e ricos em fibras, tais como legumes, verduras, frutas selecionadas, grãos integrais e proteínas magras;

II – adoçantes naturais ou artificiais que sejam seguros para o consumo de pessoas com diabetes, em substituição ao açúcar refinado;

III – outros produtos adequados ao regime alimentar necessário ao controle do diabetes, conforme definido em regulamento.

Art. 3º O Programa destina-se a pessoas com diabetes mellitus em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme critérios definidos em regulamentação específica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Art. 4º A distribuição dos alimentos será realizada mensalmente em unidades de saúde pública ou em pontos de apoio definidos pelo gestor do programa, onde os pacientes poderão retirar suas cestas.

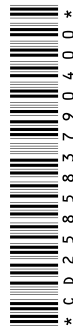
Art. 5º A forma de coordenação, fiscalização e avaliação do programa será estabelecida em regulamento, observadas as diretrizes da Política Nacional de Saúde e as competências dos entes federativos.

Art. 6º O Programa contará com recursos orçamentários próprios, podendo ainda receber doações, subsídios e parcerias com entidades privadas e organizações da sociedade civil interessadas em promover a saúde pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Messias Donato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Adriano do Baldy, Airtton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 14:13:22.088 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 12/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252514450300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2025**

Institui Programa de Bolsa
Alimentação para Pacientes Diabéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos, com o objetivo de garantir o acesso a alimentos adequados e saudáveis para pessoas com diabetes mellitus, proporcionando-lhes uma dieta com baixo teor de açúcares e promovendo melhorias na sua saúde e qualidade de vida.

Art. 2º O Programa visa assegurar às pessoas com diabetes mellitus, de forma gratuita, uma cesta mensal de alimentos e insumos essenciais à manutenção de uma dieta saudável e controlada, incluindo:

I – alimentos frescos, integrais e ricos em fibras, tais como legumes, verduras, frutas selecionadas, grãos integrais e proteínas magras;

II – adoçantes naturais ou artificiais que sejam seguros para o consumo de pessoas com diabetes, em substituição ao açúcar refinado;

III – outros produtos adequados ao regime alimentar necessário ao controle do diabetes, conforme definido em regulamento.

Art. 3º O Programa destina-se a pessoas com diabetes mellitus em situação de vulnerabilidade social, devidamente



cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme critérios definidos em regulamentação específica.

Art. 4º A distribuição dos alimentos será realizada mensalmente em unidades de saúde pública ou em pontos de apoio definidos pelo gestor do programa, onde os pacientes poderão retirar suas cestas.

Art. 5º A forma de coordenação, fiscalização e avaliação do programa será estabelecida em regulamento, observadas as diretrizes da Política Nacional de Saúde e as competências dos entes federativos.

Art. 6º O Programa contará com recursos orçamentários próprios, podendo ainda receber doações, subsídios e parcerias com entidades privadas e organizações da sociedade civil interessadas em promover a saúde pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

